

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 141/2020 de 18 de maio de 2020

A pandemia de COVID-19, assim decretada pela Organização Mundial de Saúde, é uma realidade que impõe, não só a adoção de medidas de prestação de cuidados de saúde aos que estão infetados pelo vírus SARS-CoV-2, mas, igualmente, a adoção de medidas preventivas que evitem a sua propagação.

Para prevenir a infeção por esse vírus altamente contagioso e, potencialmente, mortal, a mesma organização, bem como os serviços de saúde de numerosos países, têm defendido uma abordagem que se alicerça, no domínio das medidas preventivas, na necessidade de distanciamento social e na realização de testes a casos potencialmente suspeitos.

Dado absolutamente essencial nesse domínio é o facto do conhecimento científico existente à data concluir que podem existir situações, que se estima entre 25% a 30%, em que os infetados são assintomáticos. Ou seja, não revelam sintomas como febre, tosse ou dificuldades em respirar, mas, mesmo assim, estão infetados e podem infetar outros, mesmo inconscientemente.

Por outro lado, é também essencial ter presente que o período de incubação do vírus é de catorze dias, sendo que, em alguns casos, mesmo que anteriormente um indivíduo infetado já possa ser fonte de disseminação do contágio por outros, só a partir do 10.º ou 11.º dia revela os sintomas característicos da COVID-19.

Noutro domínio, é importante referir que a situação da pandemia de COVID-19 é diferente no território da Região Autónoma dos Açores face ao território continental de Portugal.

Neste último caso, a situação é considerada como de transmissão comunitária ativa pela Organização Mundial de Saúde, o mesmo é dizer que a situação é uma em que o vírus circula na comunidade sem que seja possível identificar a origem de todas as cadeias de transmissão.

No caso da Região Autónoma dos Açores as cadeias de transmissão do vírus estão, atualmente, claramente identificadas e contidas.

Toda esta realidade impõe a adoção de medidas que possam prevenir, o mais eficazmente possível, a degradação da situação epidemiológica na nossa Região e, em consequência, a disseminação do vírus SARS-CoV-2, o que poderia ter consequências devastadoras em termos de saúde pública.

Assim, nos termos das alíneas c) do n.º 2 do artigo 59.º e b) do n.º 2 do artigo 66.º e b), d) e l) do n.º 1 do artigo 90.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases da Proteção Civil, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, os Capítulos IV e V do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 299/71, de 13 de julho, conjugados com os artigos 6.º, 11.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, com o artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, na sua redação atual, e com as alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º e c), d) g) e l) do artigo 7.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro, na sua redação atual, o Conselho do Governo, ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, resolve o seguinte:

1 - Declarar a situação de calamidade pública nas ilhas de São Miguel e Terceira, com o fim de prevenir o contágio e a propagação da pandemia do COVID-19.

2 - Todos os passageiros que desembarquem nos aeroportos de Ponta Delgada, na ilha de S. Miguel, ou das Lajes, na ilha Terceira, provenientes de aeroportos localizados em zonas consideradas pela Organização Mundial de Saúde como sendo zonas de transmissão comunitária ativa ou com cadeias de transmissão ativas do vírus SARS-CoV-2, ficam obrigados a cumprir, em alternativa, um dos seguintes procedimentos:

a) Apresentar comprovativo, em suporte papel, de documento emitido por laboratório credenciado para a realização de testes à COVID-19, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, nas 72 horas antes da partida do voo do aeroporto de origem, de onde conste a identificação do passageiro, o laboratório onde o mesmo foi realizado, a data de realização do teste, a assinatura do responsável pela realização do teste, e o resultado NEGATIVO. Neste caso, e prolongando-se a estadia por sete ou mais dias, o mesmo deve, no 5.º e no 13.º dias, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2, caso a mesma se prolongue até este ou por mais dias, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou está alojado, tendo em vista a realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado ser-lhe-á comunicado no prazo de 24 horas; ou

b) Realizar, com recolha de amostras biológicas à chegada, teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde, devendo permanecer, em isolamento profilático, em quarto de hotel indicado para o efeito até ao resultado do referido teste NEGATIVO, não podendo, entre o momento de recolha das amostras e o momento do resultado do teste NEGATIVO decorrer mais de 48 horas. Neste caso, e prolongando-se a estadia por sete ou mais dias, a contar do dia da realização do teste, o mesmo deve, no 5.º e no 13.º dias, caso a mesma se prolongue até este ou por mais dias, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou está alojado, tendo em vista a realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado deve ser-lhe comunicado no prazo de 24 horas; ou

c) Realizar quarentena voluntária por um período consecutivo de catorze dias em hotel indicado para o efeito, prazo até ao termo do qual, serão realizadas recolhas de amostras biológicas e teste de despiste ao SARS-CoV-2 a promover pela autoridade de saúde local; ou

d) Regressar ao destino de origem ou deslocar-se para qualquer destino fora da Região, cumprindo, até à hora do voo, isolamento profilático em hotel indicado para o efeito;

3 - Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior devem os passageiros cumprir isolamento profilático no respetivo domicílio, ou na unidade hoteleira em que estiverem alojados, até ser conhecido o resultado do teste realizado ao 14.º dia.

4 - Nos casos do resultado do teste ao vírus ao SARS-CoV-2 ser POSITIVO, a autoridade de saúde local, no âmbito das suas competências, determinará os procedimentos a seguir.

5 - Caso o passageiro recuse o cumprimento de todos os procedimentos previstos no número 2, bem como incumpra o dever de isolamento profilático previsto no número 3, a autoridade de saúde local pode, no âmbito das suas competências, determinar a realização de quarentena obrigatória, pelo período de tempo necessário a completarem-se catorze dias desde a sua chegada à Região, em hotel definido para o efeito, sendo os custos da mesma imputados ao passageiro que assim proceda.

6 - Nos casos em que seja decretada quarentena obrigatória pela autoridade de saúde, a mesma deve, no prazo de 24 horas, ser submetida a validação judicial junto do tribunal competente.

7 - No período em que aguardam os resultados do teste de despiste ao SARS-CoV-2, bem como nos casos de quarentena voluntária ou de quarentena obrigatória, salvaguardado o cumprimento das orientações determinadas pela autoridade de saúde para prevenção de contágio, aqueles que a elas estiverem sujeitos devem poder usufruir dos mesmos serviços que são disponibilizados a um hóspede em circunstâncias normais, salvo os que possam inviabilizar ou fragilizar as orientações atrás determinadas.

8 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número 2, deve o passageiro ser informado que a ausência de contacto no 5.º e 13.º dias referidos, ou, tendo o passageiro optado pela realização de quarentena voluntária, o não cumprimento da mesma nos termos e prazo referidos, bem como o não cumprimento da quarentena obrigatória, ou a violação do dever de isolamento profilático, implica a apresentação imediata, pela autoridade de saúde do concelho onde resida ou esteja alojado, de queixa pela prática do crime de desobediência.

9 - Para além da disponibilização on-line, no sítio eletrónico do Portal do Governo, da informação referente às medidas previstas nesta Resolução, a todos os passageiros referidos no número 2 deve, aquando do desembarque, ser fornecida informação escrita em português, ou consoante a sua língua, inglês, francês, espanhol ou alemão, que inclua as opções de que dispõem, as suas obrigações e os seus direitos, bem como a identificação dos meios de que dispõem para reclamar, contestar ou recorrer do que é estabelecido na presente Resolução, incluindo-se aqui a via judicial, bem como, a identificação dos responsáveis para quem podem reclamar ou recorrer.

10 - Todos os que, em nome e representação da autoridade de saúde, interajam com qualquer passageiro referido no número 2, ou com pessoa ou entidade que os represente, devem identificar-se da forma o mais clara possível, nomeadamente, com a referência do seu nome, categoria profissional e em que qualidade está a atuar.

11 - Determinar que a execução do disposto no número 1 é coordenada, nos termos Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, ficando o mesmo, desde já, autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.

12 - Determinar que eventuais prejuízos que venham a ser inventariados são apoiados nos termos e com os critérios a aprovar em resoluções do Conselho do Governo Regional.

13 - Determinar que a quantificação, cobertura e gestão financeira de eventuais apoios que, entretanto, se revelem necessários, é feita por resoluções do Conselho do Governo tendo em conta os montantes previstos nos Planos e Orçamentos da Região, bem como os decorrentes de fundos nacionais e europeus que sejam, entretanto, alocados para este efeito.

14 - Delegar na Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo as competências necessárias para, mediante procedimento de ajuste direto, praticar todos atos atinentes aos procedimentos que, nos termos da lei, sejam acometidos à entidade adjudicante com vista à celebração de contratos de aquisição de serviços de alojamento e alimentação, necessários à execução do disposto nos números anteriores, bem como, às condições necessárias ao isolamento dos profissionais de saúde, da proteção civil, ou outros, que, no exercício das suas funções, venham a ser, eventualmente, contaminados pelo COVID-19.

15 - A despesa decorrente do disposto no número anterior é assegurada através do Programa 4. do Plano Regional Anual para 2020.

16 - Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 77/2020, de 17 de março e as alíneas c) e d), na parte relativa à Ilha Terceira, do n.º 2 e a alínea e) do n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 123/2020, de 4 de maio.

17 - Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, a presente resolução produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 17 de maio até às 00:00 horas do dia 1 de junho de 2020.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 16 de maio de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.